



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto

Corregedor-Geral

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Coordenador-Geral

Paulo Lima de Santana

Ouvidor

José Carlos de Oliveira Filho

Colégio de Procuradores de Justiça

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Etélio de Carvalho Prado Junior

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Nilzir Soares Vieira Júnior

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino:

Conselho Superior do Ministério Público

Manoel Cabral Machado Neto (Presidente)

Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Corregedor-Geral

Membros

Josenias França do Nascimento

Procurador de Justiça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Procuradora de Justiça

Maria Cristina de Gama e Silva Foz Mendonça

Procuradora de Justiça

Etélio de Carvalho Prado Junior - *Secretário-Geral*

Promotor de Justiça

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias
12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Edital de Notificação

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A Dra. Fabiana Carvalho de Fabiana Carvalho Viana Franca, Promotora de Justiça, Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tramitou nesta Promotoria o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de nº 56.20.01.0038, referente a denúncia anônima formalizada perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, onde o/a noticiante alega que a Unidade de Pronto Atendimento Vereador Jairo J. Santos, localizado no Município de Nossa Senhora do Socorro, não disponibiliza EPIs para seus contratados e que, após fiscalização do COREN, foram detectadas diversas irregularidades; Questões trabalhistas também foram retratadas mas de pronto rechaçadas pelo Parquet por se tratar de direito individual, tendo o presente como destinatários os eventuais interessados. Assim, foi expedido o competente Edital, com o fito de dar ciência acerca da promoção de arquivamento dos autos, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que possa interessar e, para que de fato ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no átrio desta Promotoria de Justiça e no DOFe. Nossa Senhora do Socorro/SE, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Éverton Rêgo Góes (Técnico Administrativo) o digitei e subscrevi.

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Edital de Notificação

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

A Dra. Fabiana Carvalho de Fabiana Carvalho Viana Franca, Promotora de Justiça, Promotoria Distrital de Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER ao que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, tramitou nesta Promotoria a Notícia de Fato nº 56.21.01.0051, referente informação encaminhada, anonimamente, em que a/o noticiante alega que há três enfermeiras contratadas pelo Hospital Regional José Franco Sobrinho em desvio de função e ainda, que o enfermeiro Neurício da Costa Oliveira possui vínculos laborais através de PPS com o Estado de Sergipe, lotado no Hospital de Socorro, no Huse, na Prefeitura Municipal, além de ser Policial Militar e prestar serviços no SAMU em Arapiraca, tendo o presente como destinatários os eventuais interessados. Assim, foi expedido o competente Edital, com o fito de dar ciência acerca da promoção de arquivamento dos autos, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que possa interessar e, para que de fato ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no átrio desta Promotoria de Justiça e no DOFe. Nossa Senhora do Socorro/SE, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Éverton Rêgo Góes (Técnico Administrativo) o digitei e subscrevi.

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Terceiro Setor

Decisão de arquivamento

NF nº 11/2018



PROEJ: 18.18.01.0031

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil nº 04/19, tombado sob o nº 18.18.01.0031, que tem por objeto o controle e a fiscalização da Colônia de Pescadores e Aquicultores Z-1, entidade de interesse social voltada à representação dos interesses gerais da categoria dos pescadores profissionais e artesanais.

O procedimento foi instaurado após provocação da presidente da Colônia Sra. Maria Vilma Santos Gomes Melo, irresignada com a postura da então tesoureira, Sra Crisele Brito Brandão, que estava dificultando a gestão da presidente, não disponibilizando informações da tesouraria como o controle de pagamento dos associados, inviabilizando a prestação de contas da entidade perante os associados e demais órgãos competentes.

Às fls. 02/03 consta Termo de Audiência Pública de 29/10/18, quando foram ouvidos Maria Vilma e José Rocha dos Santos, representante do Conselho Fiscal, nos seguintes termos, verbis:

" Aproximadamente em julho de 2018, houve uma reunião da diretoria, quando ficou determinado o afastamento do Vice Presidente Adenilton Bezerra Rodrigues da prestação de serviços de transporte, ficando de 07:00 as 13:00h nas instalações da entidade para qualquer serviço que houvesse necessidade. Tal determinação não ficou consignada em ata, tendo em vista que não lavrada pela primeira secretária Edjane Da Cruz Ramos Costa. Declara que não esta conseguindo administrar a Colônia de Pescadores, porque toda receita oriunda do pagamento dos associados tem sido feita diretamente da tesouraria sem que haja registro através de movimentação bancária, somente através recibos emitidos pela própria tesoureira. Informa que com base no estatuto a tesoureira tem a guarda e responsabilidade dos valores da Colônia Z-1, além de assinar conjuntamente com o presidente os cheques e documentos contábeis, bem como efetuar pagamento e recebimentos autorizados, nos moldes do art. 46 do estatuto em vigor. Esclarece que não está conseguindo gerir a entidade tendo em vista a falta de controle da entrada e saída de recursos financeiro, haja vista desentendimento com a 1ª tesoureira e 1ª secretária. Pelo Sr. José Rocha dos Santos, foi dito que " Informa que após o afastamento das atividades informais do senhor Adenilton Bezerra, vice presidente, a maioria dos membros do conselho fiscal e da diretoria se voltaram contra Vilma Santos, tendo em vista que a falta de controle dos recursos financeiros recebidos pela Colônia Z-1 favorece a apropriação indébita, em face da possibilidade de desvios de recursos financeiros, além de outras irregularidades, portanto, seria interessante que toda movimentação financeira fosse feita através da conta corrente da entidade. Que as Sra. Criseli, 1ª tesoureira e Edjane, 1ª secretária não estão exercendo suas funções conforme o estatuto, e nem cumprem as determinações consignadas nas atas da diretoria, com base nas disposições estatutárias.

No curso dos autos, observou-se o ajuizamento de ação penal (Processo nº 0801229-64.2018.4.05.8500) pelo MPF em face de Adenilton Bezerra Rodrigues e Crisele Brito Brandão, ambos condenados pelo recebimento cumulado de auxílio desemprego com outro tipo de renda, expressamente vedado na legislação federal.

Foram ouvidos ainda os Senhores Adenilton Bezerra Rodrigues, Crisele Brito Brandão e Edjane da Cruz Ramos Costa (fls. 21/22)

À fl. 24, relação de valores de pagamento de gratificação mensal de Diretoria da Colônia Z1.

Encaminhada a prestação de contas da Colônia Z1 - Exercício 2017 - à Divisão de Perícia Contábil do MPSE, foi elaborada inicialmente Análise Técnica nº 177/18 (fls. 30/32).

De acordo com a referida análise, restauram ausentes à luz da ITG 2002:

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Notas Explicativas contendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Ainda segundo a perícia contábil, a entidade experimentou superávit de R\$ 151.978,77.

Ausentes extratos bancários mensais da conta nº 2386-1, Ag 059 e extratos da conta aplicação constante no Balanço Patrimonial; termos de convênio com a Petrobrás e parecer de regularidade; estatuto social e atas de assembleia.

Retornados os autos à Divisão de Perícia Contábil, foi elaborada Análise Técnica nº 147/20 (fls. 249/250).



Na ocasião aquele Setor chamou atenção de que a entidade não juntou novos documentos ou esclarecimentos para sanar as incongruências e pendências acusadas na análise anterior, tendo apresentado ao revés documentos afetos à prestação de contas do Exercício 2015.

Demandada mais uma vez com vistas à complementação das contas - Exercício 2017, a Colônia Z1 encaminhou Livro Diário nº 04, cópia da Escritura Pública de doação alusiva à aquisição do imóvel situado na Av. Ivo do Prado, 1.208, Aracaju/SE; cópias dos extratos bancários do exercício 2017 das contas correntes nº 03/102.821-5 - BANESE nº 2.3864/4 - CEF e nº 58695-1 - Fundo de Investimentos do Banco do Brasil SA; conciliação de saldos bancários e parecer da contabilidade.

À fl. 292 avista-se derradeira diligência ministerial demandando Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido; Demonstração dos Fluxos de Caixa; Notas Explicativas contendo o resumo das políticas contábeis da entidade - Exercício 2017.

Tratam-se dos últimos documentos contábeis pendentes de apresentação, os quais foram apresentados ex vi do despacho às fls. 293.

É o breve relato dos autos.

Urge salientar, que o terceiro setor é o espaço público não-estatal, ocupado especialmente pelo conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que realizam atividades complementares ao serviço estatal, visando contribuir para a solução de problemas sociais, em prol do bem comum.

De acordo com a Lei nº 11.699 de 13 de junho de 2008, as Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal

Dessa forma, é necessário que os órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, atuem de forma criteriosa, no sentido de observar o regular funcionamento dessas entidades de interesse social, a fim de que os recursos públicos sejam destinados àquelas com capacidade operacional e financeira suficientes para a consecução dos objetivos sociais sacramentados em seus estatutos.

As colônias, equiparadas às associações, detêm o monopólio de atestar se o pescador filiado se dedicou à pesca em caráter ininterrupto entre uma temporada de defeso e outra e se sua única fonte de renda é a atividade pesqueira, possuindo portanto grande relevância social junto à comunidade da pesca nacional.

Reportando-se ao presente PROEJ, as questões suscitadas quanto aos conflitos em seus quadros diretivos e complementação das contas da Colônia foram devidamente satisfeitas, não havendo indícios de irregularidade em sua gestão.

Da mesma forma, as pendências verificadas nas suas contas e demonstrativos contábeis foram devidamente saneadas, gozando seus dirigentes de legitimidade, ex vi da última assembleia eleitoral.

Diante do exposto, mister se faz citar o art. 10º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual preceitua:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Assim, diante do regular funcionamento da Colônia Z1, esta Promotoria de Justiça determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, encaminhando-se ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação, na esteira do comando normativo do art. 9º, da Lei nº 7.347/85.

Junte-se aos autos.

Aracaju/SE, 18 de outubro de 2021.

Ana Paula Machado Costa Meneses

Promotora de Justiça do Terceiro Setor

Promotoria de Justiça de Arauá**Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA N.º 12/2021

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato - PROJ 30.21.01.0001 - instaurada a partir da denúncia (26930) realizada na Ouvidoria do MP/SE, onde relata que até o momento o endereço eletrônico do Município de Arauá somente possui um link de acesso ao diário oficial do Município, não havendo informação quanto a estrutura organizacional, receita, despesas, licitações e contratos, relatórios de serviços, informações ao cidadão (e-sic), em total afronta à Lei de Acesso à Informação, de forma injustificada, considerando que já ultrapassou a metade do mês de janeiro, tempo suficiente para a nova gestão fomentar os dados no site oficial.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que atualmente, a tutela de direitos considerados indisponíveis não está a versar somente sobre direitos dos vulneráveis como crianças e idosos. Para além disto, busca-se proteger interesses de todo e qualquer indivíduo que possua um bem da vida que com amplitude de interesse público e por esta razão, seja considerado indisponível.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar, diante do lapso temporal, fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinando, de logo, o que se segue:

1. Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
2. Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;

3. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;

4. Cumpra-se conforme determinado no despacho datado de 07 de outubro de 2021.

5. Cumpra-se.

Araúá/SE, 07 outubro de 2021

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Araúá

Aviso de Promoção de Arquivamento

VISO DE ARQUIVAMENTO N° 001/2021

O Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, Dr. KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, utilizando-se subsidiariamente do §1º do art. 40, da Resolução n° 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem COMUNICAR aos eventuais interessados que foi lançada PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO de Procedimento Administrativo (PROEJ n° 30.18.01.0102), instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, para degradação ambiental em manancial responsável pelo abastecimento de água no município de Araúá.

Araúá, 06 de outubro de 2021

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Araúá

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 15/2021

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e na Resolução n°. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato - PROEJ 30.21.01.0002, instaurada na Promotoria de Araúá requisitando a verificação no que pertine às condições alegadas para a decretação do Estado de Emergência no Município de Araúá, uma vez que , segundo o declarante, até o dia 31/12/2020, a máquina pública teria funcionado normalmente, com todos os serviços sendo efetuados aos cidadãos, bem como houve dispensa de licitação de combustível, logo no início da gestão atual.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar, diante do lapso temporal, fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinando, de logo, o que se segue:

1. Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
2. Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
3. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
4. Cumpra-se conforme determinado no despacho datado de 13 de outubro de 2021.
5. Cumpra-se.

Araújo/SE, 13 outubro de 2021

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Araújo

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 13/2021

CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n.º 008/2015 — CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e



CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato - PROEJ 30.21.01.0004, através da manifestação 27159 oriunda da Ouvidoria do Ministério Público onde relata que o Município de Arauá tornou nula e sem efeito a nomeação de alguns aprovados no Concurso de Arauá que já tinham assumidas as suas funções com a alegação de preterição na ordem de classificação, porém outros servidores permaneceram sem respeito a referida ordem.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público.

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução n.º 174/2017 - CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº 008/2015 - CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que atualmente, a tutela de direitos considerados indisponíveis não está a versar somente sobre direitos dos vulneráveis como crianças e idosos. Para além disto, busca-se proteger interesses de todo e qualquer indivíduo que possua um bem da vida que com amplitude de interesse público e por esta razão, seja considerado indisponível.

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 42, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que o art. 9º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar, diante do lapso temporal, fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme art. 8º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinando, de logo, o que se segue:

1. Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos;
2. Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes a sua função, atuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica, tudo em conformidade com o art. 9º Resolução nº 008/2015-CPJ;
3. Encaminhar portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), nos termos do artigo 5º da Portaria 2.254/2015-PGJ;
4. Cumpra-se conforme determinado no despacho datado de 07 de outubro de 2021.
5. Cumpra-se.

Arauá/SE, 07 outubro de 2021

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Público: 38.19.01.0257

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de denúncia registrada no Disque Direitos Humanos sob número 1231466, narrando, em síntese, suposta situação de vulnerabilidade de pessoa idosa de nome não informado, mas cujos demais dados permitiam sua identificação e localização. Narra a referida denúncia que a idosa seria abusada financeiramente pela filha de nome Ildênia.

Foi expedido ofício ao CREAS (Ofício-PJ-Gararu nº 0007/2020), solicitando a realização de visita e elaboração de relatório.

Reiteração do expediente em 05/02/2020 (Ofício-PJ-Gararu nº 0091/2020).

Em 05/06/2020, foi proferido despacho determinando a conversão da notícia de fato originária em "procedimento preparatório", além da notificação pessoal do coordenador do CREAS a fim de que se justifique em até 48 horas sobre a não remessa das informações solicitadas no Ofício-PJ Gararu 07/2020 e a reiteração no Ofício-PJ Gararu 91/2020.

Em 09/06/2020, a notícia de fato foi convertida em "procedimento preparatório", conforme portaria nº 005/2020.

Em 30/06/2020, aportou aos autos documentação oriunda do CREAS de Nossa Senhora de Lourdes, consistente no Ofício nº 028/2020, por meio do qual esclareceu o órgão que a solicitação da Promotoria de Justiça já havia sido atendida no e-mail do dia 13/05/2020.

Procedimento convertido em inquérito civil público em 13/01/2021.

Novo expediente enviado ao CREAS de Nossa Senhora de Lourdes (Ofício nº 387/2021).

Em atenção ao Ofício nº 387/2021, aportou aos autos do inquérito civil público o Ofício nº 014/2021, por meio do qual o CREAS de Nossa Senhora de Lourdes encaminhou minucioso o relatório psicossocial referente ao caso ora tratado, datado de junho de 2021.

No referido relatório, consta que a equipe técnica realizou visitas e entrevistas com os integrantes do núcleo familiar da idosa Deuzelina Hortêncio Santana.

Narram os técnicos do CREAS que a idosa reside em imóvel próprio e que a filha Ildênia é sua vizinha; que "o relacionamento com a filha e suas netas é muito salutar"; que a idosa "relatou estar bem de saúde, sem queixa aparente e que tem conseguido manter uma alimentação saudável, onde suas netas costumeiramente preparam os alimentos para sua degustação."

Aduz a equipe do CREAS que, acerca dos proventos da idosa, não existe empréstimo bancário e que as despesas mensais são referentes a água, energia e alimentação. A idosa consegue, até mesmo, a ajudar um irmão necessitado que reside próximo, "enquanto o mesmo não recebe resposta sobre seu benefício rural."

Por fim, a idosa negou qualquer intervenção financeira da família em seu benefício e apontou que sua filha possui dois benefícios de prestação continuada em favor das filhas (netas da idosa), "não havendo necessidade de intervenção em seu dinheiro".

Concluem os técnicos, ao final, que "não foi possível identificar situação de abuso financeiro, tendo em vista que a sra. Deuzelina demonstrou ter total controle sobre suas finanças, bem como lucidez para dispor com utilidade de seu patrimônio financeiro"; e que "não foi visualizada qualquer fragilização dos laços afetivos e emocionais no seio familiar...".

É o relatório. Passa-se à decisão.

Consoante relatado, trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar suposta situação de vulnerabilidade de pessoa idosa - senhora Deuzelina Hortêncio Santana, consistente em abuso financeiro por parte de sua filha.

Realizadas as diligências instrutórias para delimitação dos fatos e das condutas, não foram verificados indícios da suposta situação de risco.

Em verdade, os técnicos do CREAS de Nossa Senhora de Lourdes narram situação bastante diversa daquela que consta da denúncia do "Disque Direitos Humanos".

Desta forma, não subsistindo os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento, e inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, com fundamento no artigo 40, caput, da Resolução nº 008/2015-CPJ, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, ressaltando a possibilidade de sua reabertura, na hipótese de sobrevirem elementos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Comunique-se ao "Disque Direitos Humanos", ao CREAS de Nossa Senhora de Lourdes e à idosa Deuzelina Hortêncio Santana, enviando-lhes cópia da presente decisão de arquivamento.

Determino, ainda, o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Proceda a secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Gararu, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Público nº 38.16.01.0100

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado em razão de termo de declarações prestadas por Deanderson Alves dos Santos nesta Promotoria de Justiça de Gararu em 12/07/2016, relatando, em síntese, que a Prefeitura Municipal de Gararu teria iniciado uma obra de pavimentação do Conjunto Albano Franco, mas que os serviços estariam paralisados a cerca de um ano, causando problemas para moradores da região.

Com as declarações, juntou fotografias.

Por meio do ofício nº 754/2016, foram solicitadas informações ao Município de Gararu.

Em resposta (Ofício nº 103/2016), o então prefeito de Gararu informou que as obras objeto da reclamação eram de responsabilidade do Governo do Estado de Sergipe, não possuindo, o município, "nenhuma ingerência sobre as obras de pavimentação do Conjunto Albano Franco".

Acionada pelo Ministério Público, a SEINFRA, por meio do Ofício nº 1220/2016, informou que as obras, de fato, eram de sua responsabilidade e que, segundo Relatório Técnico juntado, a previsão de conclusão das mesmas era o mês de dezembro de 2016.

Com efeito, o Relatório Técnico - RT 006.2016, da Coordenadoria de Obras Públicas da SEINFRA, datado de 19/09/2016, consigna que as obras aqui tratadas estavam inseridas no "Programa Sergipe Cidades", cujo início se deu em 11/12/2013. Segundo o referido documento, a empresa anteriormente contratada não concluiu o contrato originário, motivo pelo qual fez-se necessário nova avença, por meio de novo procedimento licitatório. Noticiou que os serviços já haviam sido retomados pela nova empresa contratada, com previsão de conclusão para dezembro de 2016, inclusive da Rua Fortaleza, objeto da reclamação que deu origem ao presente procedimento.

Em expediente datado de 15/12/2016, o Município de Gararu informou a tomada de providências para a recuperação da rede de esgoto que foi danificada com as obras de pavimentação.

No termo de depoimento de 19/12/2016, consta informação do morador do Povoado Genipatuba, senhor Anselmo José Albuquerque de Melo, no sentido de que as obras foram, de fato, paralisadas quando os serviços já estavam próximos de sua residência.

Os diversos termos de declarações que se seguem dão conta de danos causados na rede de esgoto das ruas pavimentadas.

Ouvidos nesta Promotoria de Justiça, os representantes da Defesa Civil e da Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Gararu declararam que o esgoto da Rua Fortaleza era jogado em um terreno particular por meio de tubulações instaladas pelos próprios moradores e que, durante as obras de pavimentação, esses canos foram danificados, mas que a prefeitura já estava providenciando uma nova rede em substituição.

Em novo expediente (Ofício nº 1650/2016), a SEINFRA-SE noticiou a realização de nova licitação para a conclusão das obras de pavimentação em questão, tendo em vista o inadimplemento contratual da empresa anteriormente contratada. Concluiu que a previsão para a conclusão dos serviços na Rua Fortaleza era dezembro de 2016.

O Relatório Técnico - RT 006.2016, da Coordenadoria de Obras Públicas da SEINFRA, datado de 27/12/2016, reafirma o conteúdo do relatório anterior e junta fotografias das obras de pavimentação da Rua Fortaleza.

O Relatório Técnico datado de 08/03/2017, da lavra da SEINFRA, consigna que "os serviços referentes à pavimentação em pedra granítica da 'Rua F' foi concluída no mês de dezembro de 2016...". Esclarece, ainda, que, com relação às máquinas que supostamente teriam danificado os canos de esgoto da Rua Fortaleza, não tinha qualquer conhecimento, sobretudo pelo fato de que os serviços por ela realizados no mencionado logradouro não terem exigido o emprego de máquinas. Concluiu afirmando que os serviços de rede de esgotamento sanitário não faziam parte do contratado.

Em abril de 2017, a SEINFRA-SE, atendendo requisição ministerial, juntou aos autos cópia de todo o procedimento licitatório Concorrência nº 15/2015, do qual resultou o Contrato nº 06/2016, cujo objeto foi a execução de serviços de conclusão de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos graníticos em ruas situadas, dentre outras cidades, em Gararu.

Aportou aos autos do ICP a Análise Técnica nº 05/2018, da Divisão de Perícia Contábil - GAAE/MPSE, realizada por solicitação desta Promotoria de Justiça de Gararu.

No relatório técnico, foram identificadas algumas irregularidades de natureza meramente formal no procedimento licitatório para as obras de pavimentação que incluíam as obras objeto do presente inquérito civil público. No entanto, os técnicos do Ministério Público de Sergipe não apontaram indícios de fraude ou burla à licitação, nem sobrepreço de serviços, nem outras ilegalidades que denotassem prejuízo ao erário.

Com efeito, no tocante às irregularidades (formais), foram apontadas: (a) dotação orçamentária constante da Declaração de Impacto Orçamentário-financeiro, mas não na autorização de abertura do certame; (b) ausência de informações da licitação no site da Transparência do TCE/SE; (c) não encaminhamento de notas de empenho de despesa; (d) não localização do comprovante de entrega da obra; (e) ausência da comprovação da qualificação profissional dos membros da CPL; (f) a não

localização da prestação de contas nos autos do procedimento licitatório.

Em 13/02/2019, foram colhidas nesta Promotoria de Justiça as declarações do reclamante, senhor Deanderson Alves dos Santos, oportunidade em que declarou "que a obra de pavimentação da rua em questão foi concluída; que o esgotamento sanitário foi implementado; que até o presente momento, referida rede de esgoto não apresentou problemas...".

O Município de Gararu, por meio de manifestação juntada em 05/04/2019, declarou que não foram encontrados documentos relacionados à empresa CAOL- Carvalho Oliveira Construções, nem, tão pouco, informações acerca de quem teria adquirido as tubulações no ano de 2016, para os reparos da rede coletora de esgoto na Rua Fortaleza.

Por meio do Ofício 2020.11.03/CAOL-MP, a empresa CAOL- Carvalho Oliveira Construções esclareceu que não tem conhecimento de quem adquiriu os canos para os reparos da rede coletora de esgoto na Rua Fortaleza.

Visando esclarecer se a obra em questão (execução de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos graníticos em ruas dos Municípios de Gararu e outras três cidades, objeto do Contrato nº 06/2016, firmado entre Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano - SEINFRA e empresa CAOL - Carvalho Oliveira Construções e Locações Ltda.) foi devidamente concluída e entregue, foram expedidos os Ofícios nºs 246/2021 (ao TCE-SE) e 248/2021 (à SEINFRA).

O expediente enviado à Corte de Contas estadual não retornou resposta até o momento. Encontra-se no gabinete da "4ª COORD. CONT. E INSPECAO" desde 20/05/2021, conforme extrato juntado aos autos.

No entanto, as requisições feitas à SEINFRA foram devidamente atendidas pelo Ofício nº 778/2021-SEDURBS, do qual consta a informação de que os serviços/obras para conclusão de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo granítico em ruas situadas nos Municípios de Gararu, dentre outros, objeto do Contrato nº 06/2016 foram devidamente concluídos em sua integralidade.

Também pelo mesmo expediente, a SEINFRA encaminhou a documentação referente aos processos de pagamentos decorrentes do Contrato nº 06/2016, inclusive as respectivas notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, guias de recolhimento de INSS, DARFs, bem como o "Termo de Recebimento Definitivo de Obras", datada de 26/07/2018, e subscrita por quatro servidores da SEINFRA e pelo representante da empresa contratada.

É o que de relevante importa relatar.

O presente inquérito civil público destinou-se apurar a paralisação das obras de pavimentação do Conjunto Albano Franco, mais precisamente na Rua Fortaleza.

Conforme se percebe, o objeto inicial da investigação, acima mencionado, restou ampliado para verificar a regularidade do procedimento licitatório para a contratação dos mencionados serviços.

Com efeito, no tocante à paralisação das obras de pavimentação do Conjunto Albano Franco, mais precisamente na Rua Fortaleza, verifica-se que os serviços foram devidamente concluídos em dezembro de 2016, com o recebimento provisório da obra (vide menção feita no Termo de Recebimento Definitivo de Obras) e com a reposição dos canos danificados quando dos serviços.

Igualmente, verifica-se das declarações do reclamante, prestadas nesta Promotoria de Justiça em 13/02/2019, que a pavimentação foi concluída, a tubulação de esgoto foi reposta e que a rede coletora não apresentou mais problemas.

Em relação ao procedimento licitatório Concorrência nº 15/2015, do qual resultou o Contrato nº 06/2016, da sua análise, não se observam irregularidades indicativas de fraude, conluio e/ou sobrepreço. De fato, a Análise Técnica nº 05/2018, da Divisão de Perícia Contábil - GAAE/MPSE, realizada por solicitação desta Promotoria de Justiça de Gararu, indicou irregularidades de natureza formal, tais como elencadas anteriormente.

Ante o exposto, esgotadas as medidas instrutórias/apuratórias, sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração do presente procedimento - paralisação das obras de pavimentação acima tratadas, não se vislumbrando conduta ilícita a ser reprimida e/ou corrigida quanto ao procedimento licitatório, o Ministério Público RESOLVE determinar o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, ressalvando a possibilidade de sua reabertura, na hipótese de sobrevirem elementos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Notifiquem-se os interessados.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Conselho Superior do MPSE, no tríduo legalmente fixado para tanto, a fim de que a presente promoção de arquivamento seja apreciada por aquele colegiado. Proceda-se à publicação no diário oficial eletrônico.

Registre-se no PROEJ.

Gararu, 05 de outubro de 2021.

ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.19.01.0172

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO



Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de reclamação anônima apresentada na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe (reclamação nº 16661), aduzindo, em síntese, que a esposa do prefeito de Canhoba, à época dos fatos, nunca exerceu o cargo de Secretária Municipal de Governo desde o início da gestão em 2017.

Oficiou-se ao Município de Canhoba (Ofício-PJ-Gararu nº 738/2019), que, em resposta, enviou por meio do Ofício nº 59/2019, os decretos de nomeação e exoneração da antiga Secretária Municipal de Governo, a senhora Maria Aparecida dos Santos Guimarães.

Em consulta ao sistema SAGRES-TCE/SE, constatou-se que a senhora Maria Aparecida dos Santos Guimarães (CPF nº 574.548.505-10) recebeu durante os meses de janeiro a maio de 2017, durante o ano de 2018 e durante os meses de janeiro a agosto de 2019, a remuneração de Secretária Municipal de Governo, de natureza estatutária, vinculada ao Município de Canhoba.

Em virtude de a presente reclamação ser genérica e vaga, sem o reclamante mencionar em quais elementos se baseou para denunciar os fatos ora relatados, oficiou-se à Ouvidoria do MP/SE (Ofício-PJ-Gararu nº 472/2021) com a solicitação de que houvesse o levantamento do sigilo do manifestante com a consequente colheita do seu depoimento a fim de que detalhasse os elementos em que se baseava para afirmar que Maria Aparecida dos Santos Guimarães nunca tinha exercido efetivamente o cargo de Secretária Municipal de Governo.

Porém, conforme certidão lançada no PROEJ no dia 22 de junho de 2021, foi informado que o prazo concedido ao manifestante havia transcorrido sem resposta.

Oficiou-se ao Município de Canhoba (Ofício-PJ-Gararu nº 473/2021) para que informasse a esta Promotoria qual a qualificação exigida para a ocupação do cargo de Secretária Municipal de Governo bem como se a reclamada possuía tal qualificação à época da sua nomeação.

Em resposta, através do Ofício nº 110/2021, o município informou que a Lei Complementar Municipal nº 200/2011 é omissa quanto à exigência de qualificação para o exercício do cargo em questão, porém enfatizou que Maria Aparecida dos Santos Guimarães exerceu as funções de acordo com as suas competências administrativas e idoneidade moral bem como que não houve prejuízos à Administração Pública nem desrespeito aos princípios da Administração.

É o relatório. Passa-se à análise.

Como se percebe, o presente inquérito civil teve por objeto, em síntese, apurar o suposto não exercício do cargo de Secretária Municipal de Governo pela esposa do prefeito de Canhoba, à época dos fatos, a senhora Maria Aparecida dos Santos Guimarães, desde o início da gestão em 2017.

Consoante relatado, e com intuito de obter elementos mais concretos para dar seguimento à presente investigação, foi solicitado ao manifestante, através da Ouvidoria do MP/SE, maiores elementos para afirmar que a reclamada Maria Aparecida dos Santos Guimarães nunca tivesse exercido efetivamente o cargo de Secretária Municipal de Governo, o que não foi fornecido no prazo transcorrido, conforme certidão lançada no PROEJ na data de 22 de junho de 2021.

Os documentos obtidos no portal do Tribunal de Contas de Sergipe - SAGRES-TC/SE demonstraram que a referida reclamada percebeu remuneração durante os anos de 2017 a 2019 relativa ao cargo de Secretária Municipal de Governo.

Não houve, portanto, diante dos elementos colhidos, provas concretas, ou mesmo indício, de que a reclamada Maria Aparecida dos Santos Guimarães nunca tivesse exercido efetivamente o cargo de Secretária Municipal de Governo.

Ademais, o município de Canhoba enfatizou que, embora a Lei Complementar Municipal nº 200/2011 fosse omissa quanto à exigência de qualificação para o exercício do cargo em questão, Maria Aparecida dos Santos Guimarães exerceu as funções de acordo com as suas competências administrativas e idoneidade moral bem como que não houve prejuízos à Administração Pública nem desrespeito aos princípios da Administração.

Igualmente, não se vislumbra hipótese de nepotismo, tendo em vista que, à luz da súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e a interpretação jurisprudencial a ela dada, os cargos políticos não estão abarcados pela vedação constitucional.

Desta forma, não subsistindo os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento e inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, bem como não restando comprovada a situação de não exercício do cargo de Secretária Municipal de Governo pela esposa do prefeito de Canhoba, à época dos fatos, desde o início da gestão em 2017, ou nepotismo, e com fundamento no artigo 40, caput, da Resolução nº 008/2015-CPJ, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, ressalvando a possibilidade de sua reabertura, na hipótese de sobrevirem elementos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Determino, ainda, o envio dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para os fins do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985. Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifiquem-se a Ouvidoria do MP/SE e o Município de Canhoba acerca do teor desta decisão.

Proceda a secretaria à baixa e às anotações no sistema PROEJ.

Gararu, 06 de outubro de 2021.

ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça de Gararu

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 38.19.01.0094

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado mediante reclamação apresentada na Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe (nº 0015662), alegando a utilização, nos serviços de limpeza urbana municipal, de um caminhão com mais de quinze anos.

À fl. 13, foi juntado o Ofício-PJ-Gararu nº 0342/2019 expedido ao Município de Nossa Senhora de Lourdes, solicitando-se informações sobre a situação descrita na manifestação referida e sobre a contratação de um caminhão com mais de 15 anos de uso que transporta o lixo do município.

Às fls. 19/25, o Município de Nossa Senhora de Lourdes informou que o transporte de lixo urbano é terceirizado com a contratação da Empresa Janicelma Aragão Santana-ME. Informou, inicialmente, que inexistia no edital e no contrato com a referida empresa cláusula ou previsão de limite etário para os veículos utilizados no transporte do lixo urbano municipal. Ressaltou ainda que os veículos responsáveis pelo transporte do lixo atendem às finalidades contratuais e mencionou o andamento de procedimento licitatório para aquisição de veículo compactador para o transporte de lixo urbano, conforme pactuado em TAC junto ao Ministério do Público do Trabalho de fls. 21 a 25. O Município de Nossa Senhora de Lourdes ressaltou também que o transporte de lixo orgânico seria feito em caminhão compactador a partir do mês de setembro de 2019.

À fl. 27 foi solicitado ao Município de Nossa Senhora de Lourdes cópia do contrato celebrado com a empresa Janicelma Aragão Santana-ME, bem como do procedimento que precedeu a contratação (licitação, pregão, dispensa ou inexigibilidade) e ainda cópia dos CRVLS dos veículos utilizados pela contratada e também cópia do edital que comprove a abertura de procedimento licitatório para aquisição do veículo compactador, com os respectivos comprovantes de publicação, bem como informações sobre o estágio em que se encontra o procedimento.

Às f. 31 e 673 foi juntada documentação apresentada pelo Município de Senhora de Lourdes em resposta às requisições feitas por esta Promotoria de Justiça. Às fls. 32 a 45 foram juntados documentos referentes ao 1º Termo Aditivo aos Contratos de nºs 16 e 17/2017 com as Empresas Janicelma Aragão Santana e Guilherme Viagens e Turismo LTDA-ME, tendo como objeto a Locação de Veículos. Às fls. 46 a 49 juntou-se neste procedimento Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços com as empresas mencionadas. Às fls. 57 a 76 foram juntados documentos referentes ao 2º Termo Aditivo aos Contratos de nºs 16 e 17/2017 com as mesmas empresas. Às fls. 77 a 80 juntaram-se documentos referentes a publicidade dada às licitações realizadas. Às fls. 81 a 673 foram juntados documentos referentes ao Pregão Presencial nº 03/2019.

Conforme despacho de fl. 676, em análise a documentação inclusa nos autos deste procedimento, notadamente o edital e termo de referência de fls. 240 a 272, a ata de registro de preços de fls. 619 a 627 e o contrato de fls. 628 a 634 (cláusula quarta) foi observada a exigência de que o veículo tipo caminhão locado para o transporte de lixo e entulhos no Município de Nossa Senhora de Lourdes, bem como nos povoados do município, deve ter ano de fabricação não inferior a 2009, ao contrário do que informado na manifestação de fls. 19 a 20, onde se alegou que no edital e no contrato com a empresa Janicelma Aragão Santana - ME inexistia qualquer cláusula ou previsão de limite etário para os veículos utilizados no transporte de lixo. Foi constatada, assim, a possibilidade de irregularidades que poderiam causar dano ao erário, já que a renumeração ajustada se refere a veículo 07 (sete) anos mais novo do que aquele efetivamente utilizado para a coleta de lixo. Conforme o despacho, conclui-se que, no mínimo, houve omissão do Município na sua obrigação legal de fiscalizar a adequada execução do contrato e de impor à contratada as sanções cabíveis, sendo que a mesma empresa, segundo a ata de registro de preço de fl. 138 a 144, será a fornecedora do veículo compactador referido nos autos. Foi ressaltado também pelo despacho que, para o novo veículo, mais equipado, já que o ano não poderá ser inferior a 2012, o valor mensal é de R\$ 14.490,00 e o anual de R\$ 173.880,00 ao passo que em relação ao veículo mais velho, que não atende a ao objetivo contratado, o Município estava pagando o valor mensal de R\$ 17.900,00 e anual de R\$ 214.800,00, sem ter aplicado nenhuma penalidade que poderia chegar até obstar a nova contratação.

Dessa forma, ao Município de Nossa Senhora de Lourdes foi solicitada a indicação do nome do servidor responsável pela fiscalização do contrato, salientando-se que em caso de não indicação, entender-se-ia que ela caberia ao Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, considerando os documentos de fls. 173 a 174 e informações sobre a instauração de procedimento destinado a apurar o descumprimento do contrato por parte da empresa Janicelma Aragão Santana - ME e a imposição das sanções cabíveis, bem como sobre a regularização na prestação do serviço, com a efetiva oferta de veículo cujo ano de fabricação não seja inferior a 2009, conforme o contrato.

Novamente requisitada a informação sobre o responsável pela fiscalização do contrato, adveio, por meio do Ofício nº 225/2019, a informação do município de que "não existe um servidor público municipal com atribuição específica da fiscalização dos serviços alusivos ao contrato em questão" e que, em consequência, essa fiscalização caberia ao então chefe da pasta de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, sr. Roaldo Silva Santos.

Em expediente da Secretaria de Obras dirigido ao Prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, o titular daquela pasta informou "que o caminhão fotografado estava substituindo o titular, por motivo de defeito mecânico, pelo prazo de 60 dias".

Consta dos autos o Ofício nº 185/2019, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes notificou a empresa Janicelma Aragão Santata-ME para apresentar justificativa para o uso, por sessenta dias, de veículo ano/modelo 2002, sob pena de sanção financeira da diferença alusiva aos veículos utilizados, no valor de R\$ 226,40 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Em resposta, a empresa Janicelma Aragão Santata-ME apresentou suas justificativas, aduzindo a necessidade de manutenção corretiva no veículo original e a demora na obtenção da peça a ser substituída, bem como ausência de má-fé. Alegou que os veículos em questão (substituído e substituto) possuem valor de mercado e desempenho equivalentes. Juntou comprovante de depósito em conta do Município de Nossa Senhora de Lourdes no valor indicado pelo ente público.

O Município de Nossa Senhora de Lourdes juntou aos autos, por meio do Ofício nº 175/2020, cópia do Contrato nº 41/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de caminhão compactador de lixo para atender as necessidades da prefeitura, e cópia do 1º Termo Aditivo ao referido contrato, por meio do qual foi prorrogado o prazo da avença por mais doze meses, com o respectivo acréscimo do valor contratado.

No tocante à contratação de empresa para locação de caminhão compactador de lixo, objeto do Contrato nº 41/2019, foi realizada pesquisa no sistema SAGRES-TCE/SE, sendo encontrados os contratos ora juntados, cujos conteúdos estão resumidos abaixo:

Cidade	Contrato	Valor mensal unitário	Capacidade mínima caminhão (m³)	Ano	Combustível	Motorista e manutenção
Dores	69/2019	R\$ 11.900	15	- de 5 anos	Prefeitura	empresa
Cristinápolis	94/2019	R\$ 7.300	13	- de 8 anos	prefeitura	empresa
Feira Nova	02/2021	R\$ 8.100	15		Prefeitura	Empresa
Poço Verde	25/2017	R\$ 30.000	15	- de 2 anos	Empresa	empresa
Siriri	45/2017	R\$ 16.000	12	- de 5 anos	Prefeitura	Empresa
N.S.Lourdes	41/2019	R\$ 14.490	12	- de 7 anos	Prefeitura	prefeitura

Eis o relatório. Passa-se à manifestação.

De início, importa mencionar que, após a regular instrução do presente inquérito civil público, não se vislumbrou a ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme fundamentado a seguir.

Com efeito, consoante relatado acima, o presente inquérito civil público teve por objeto de investigação a suposta utilização, nos serviços de limpeza urbana municipal de Nossa Senhora de Lourdes, de um caminhão com mais de quinze anos de uso.

Ocorre, no entanto, que, com o avanço das apurações, o objeto de investigação acabou ampliado para abarcar, também, a regularidade do Contrato nº 41/2019, cujo objeto foi a prestação de serviços de locação de caminhão compactador para atender às necessidades da Prefeitura de Nossa Senhora de Lourdes.

Passa-se, pois, a análise, em tópicos específicos, dos dois objetos de investigação do presente inquérito civil público.

DA UTILIZAÇÃO DO CAMINHÃO PLACA HZT-7231

De fato, apurou-se que o veículo caminhão de placa HZT-7231 estava sendo utilizado nos serviços de limpeza urbana municipal pela empresa contratada para tais serviços apenas enquanto o veículo normalmente utilizado estava submetido a reparos de manutenção.

Assim, o que se verificou foram apenas irregularidades formais no tocante ao procedimento administrativo interno por falta de comunicação da substituição temporária do veículo e o motivo para tal, não se vislumbrando, pois, ato de improbidade administrativa passível de sancionamento. Vejamos.

A configuração do ato ímprobo depende, em linhas gerais, da visualização de três filtros: a improbidade formal, a improbidade material e o elemento subjetivo. Sobre o tema, o colega Alexandre Albagli Oliveria, em trabalho doutrinário, assim leciona¹:

Adiante-se, em tempo, que ao "filtro" a que se submetem os atos de improbidade administrativa, é possível acrescentar, de imediato, a visualização e a exigência de seu elemento subjetivo (tema do presente estudo) e a necessidade de caracterização não só da improbidade formal como, de resto, da improbidade material (tema sob o qual, nessa oportunidade, não nos debruçaremos).

No que tange à existência da improbidade formal, vale destacar que o ato em tela poderia (e não se vai nem mesmo analisar tal modelagem) se amoldar ao tipo funcional estabelecido no art. 11º da LIA (adequação típica), uma vez que o eventual funcionário (motorista ou fiscal) praticou ato em desconformidade com a norma regente. Tratar-se-ia de ato, em tese, que atenta contra princípios da administração pública, mas não causa enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário, já que o empregado público apenas inobservou o dever de comunicar aos superiores a utilização de veículo diferente.

A redação do art. 11 da LIA é a seguinte:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Contudo, ainda que se identificasse a improbidade formal (adequação típica), não há, no caso em tela, a improbidade material. Sobre o tema, FÁBIO MEDINA OSÓRIO² tem o seguinte entendimento:

Isso porque a violação às normas, é verdade, pode assemelhar-se a uma infração puramente formal, mas em realidade não o é. E assim é certo precisamente em face da necessidade de uma lesão material ao bem jurídico tutelado, é dizer, aquele valor juridicamente protegido pela norma. Pode haver infrações de mera conduta, mas estas nem sempre são equiparáveis às infrações puramente formais.

Enfim, além da ofensa formal, há a "necessidade de uma lesão material ao bem jurídico tutelado" que é "aquele valor juridicamente protegido pela norma". No caso em análise, não houve essa lesão material ao bem jurídico tutelado, uma vez que o tipo funcional em tela não quis se ocupar com condutas de pequena repercussão, como a narrada na presente peça.

Consigne-se, ainda, o magistério de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO ALVES PACHECO³ no mesmo sentido, sobre a exigência da efetiva configuração da improbidade formal e da improbidade material, no âmbito dos atos de improbidade administrativa, chegando os ilustres doutrinadores a desenvolverem o que seria a improbidade material. Anote-se que os autores falam em "inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum":

À improbidade formal deve estar associada a improbidade material, a qual não restará configurada quando a distorção comportamental do agente importar em lesão ou enriquecimento ilícito de ínfimo ou de nenhum valor; bem como quando a inobservância dos princípios administrativos, além daqueles elementos, importar em erro de direito escusável ou não assumir contornos aptos a comprometer a consecução do bem comum (art. 30, IV, da CR/1988).

No mais, do mesmo modo, quanto ao elemento subjetivo reclamando pelo tipo funcional, também não há configuração. No caso dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública (art. 11 da LIA), exige-se a presença do dolo. Este é o entendimento pacífico da doutrina, conforme anotado pelo colega Alexandre Albagli:

Contudo, de igual modo, a leitura do dispositivo em comento leva-nos a crer que o legislador preferiu tipificar, no caso de violação a princípios da Administração Pública, apenas condutas dolosas. Aqui, servem os mesmos argumentos lançados no caso dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO ALVES PACHECO⁴:

Diz-se que os ilícitos previstos nos arts. 9º e 11 não admitem a culpa em razão de dois fatores. De acordo com o primeiro, a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada àquele que a praticou voluntariamente, almejando o resultado lesivo, enquanto que a punição do descuido ou da falta de atenção pressupõe expressa previsão legal, o que se encontra ausente na hipótese. No que concerne ao segundo, tem-se um fator lógico-sistemático de exclusão, pois tendo sido a culpa prevista unicamente no art. 10, afigura-se que a mens legis é restringi-la a tais hipóteses, excluindo-a das demais.

Sintetizando, Alexandre Albagli leciona⁵:

Enfim, tem-se um panorama facilmente defensável, pelo respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial que o sustenta: a) o simples vínculo objetivo entre a conduta do agente e o resultado ilícito é imprestável para fins de configuração de um ato de improbidade administrativa; b) os atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º e 11 da LIA exigem o dolo do agente; c) os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da LIA exigem o dolo ou a culpa do agente; d) a previsão da improbidade culposa no art. 10 da LIA é medida perfeitamente constitucional; e) no caso do art. 10 da LIA, que admite condutas culposas, a configuração do ato de improbidade administrativa reclama a presença de culpa grave.

De tudo o que foi colhido e apurado, não se vislumbra dolo de atentar contra os princípios da administração pública por parte de nenhum agente público da administração municipal.

Em suma, não houve ato destinado ao enriquecimento ilícito; nem dano ao erário. Igualmente, não se vislumbra vontade deliberada e consciente de infringir princípios da administração pública. Houve, em verdade, mera irregularidade formal na rotina administrativa.

DO VALOR DO CONTRATO Nº 41/2019

Quanto ao Contrato nº 41/2019, para prestação de serviços de locação de caminhão compactador, verificou-se que este decorreu de regular procedimento licitatório Pregão Presencial nº 03/2019.

No tocante ao preço avençado no referido contrato, foram realizadas pesquisas no sistema SAGRES-TCE/SE relativamente a objeto semelhantes ao ora tratado (locação de caminhão compactador), de modo a verificar se o preço ao final contratado (R\$ 14.490,00) estava condizente com o preço de mercado praticado.

Verificou-se que, em linhas gerais, são três os fatores determinantes para a definição do preço, quais sejam: capacidade mínima do caminhão compactador; responsabilidade pelo combustível; e responsabilidade pelo motorista e pela manutenção.

Dessa forma, comparando-se os contratos compilados na tabela integrante do despacho de maio de 2021, vê-se que o valor mensal do Contrato nº 41/2019-Lourdes (R\$ 14.490,00) está abaixo do valor mensal do Contrato nº 45/2017-Siriri (R\$ 16.000,00), o que se justifica pelo fato de, no primeiro, o contratante assumir os encargos de combustível e de motorista/manutenção. Além disso, o segundo contrato foi firmado dois anos antes.

Igualmente, confrontando-se o valor mensal do Contrato nº 41/2019-Lourdes (R\$ 14.490,00) com o valor mensal do Contrato nº 27/2017-Poço Verde (R\$ 30.000,00), percebe-se que, além do lapso temporal entre os dois instrumentos (dois anos), o valor do segundo é superior ao valor do primeiro em especial pelo fato de, no primeiro, o município contratante assumir todos os encargos com combustível e com motorista/manutenção, enquanto que no segundo esses encargos eram integralmente de

responsabilidade da empresa contratada.

Na comparação entre o valor mensal do Contrato nº 41/2019-Lourdes (R\$ 14.490,00) e o valor mensal do Contrato nº 69/2019-Dores (R\$ 11.900,00), tem-se, neste segundo, que a contratada assume apenas o encargo referente ao motorista/manutenção, sendo, pois, natural que seu valor seja menor.

Assim, a partir dos dados obtidos no SAGRES-TCE/SE, pode-se dizer que, no tocante ao valor definido no Contrato nº 41/2019, o preço avençado não apresenta distorção com aquele praticado no mercado.

Desta forma, não subsistindo os fatos que ensejaram a instauração do presente procedimento, e inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública, com fundamento no artigo 40, caput, da Resolução nº 008/2015-CPJ, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, ressaltando a possibilidade de sua reabertura, na hipótese de sobrevirem elementos novos que infirmem as conclusões ora aduzidas.

Comunique-se à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes e à Ouvidoria do MPSE, enviando-lhes cópia da presente decisão de arquivamento.

Publique-se no DOE a presente decisão.

Gararu, 28 de setembro de 2021.

ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

1. OLIVEIRA, Alexandre Albagli. A tormentosa abordagem do elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa. In OLIVEIRA, Alexandre Albagli Oliveira; CHAVES, Cristiano; GHIGNONE, Luciano (Coord). Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem ao prof. J. J. Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 104.
2. OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. São Paulo: Editora RT, 2007, p. 327 e 328.
3. GARCIA, Emerson e PACHECO, Rogério Alves. Improbidade administrativa, 4a ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2008, p. 101.
4. GARCIA, Emerson e PACHECO, Rogério Alves. Improbidade administrativa, 4a ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2008, p. 269.
5. OLIVEIRA, Alexandre Albagli. A tormentosa abordagem do elemento subjetivo nos atos de improbidade administrativa. In OLIVEIRA, Alexandre Albagli Oliveira; CHAVES, Cristiano; GHIGNONE, Luciano (Coord). Estudos sobre improbidade administrativa em homenagem ao prof. J. J. Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 104.

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 20/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de setembro de 2021, através da Promotoria de Justiça de Gararu, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROJ sob o nº 38.21.01.0003, tendo por objeto apurar denúncia da Ouvidoria do MP/SE sobre a suposta contratação de pessoas sem concurso público no município de Gararu.

Gararu, 28 de setembro de 2021.

ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu



Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n° 21/2021

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de setembro de 2021, através da Promotoria de Justiça de Gararu, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n° 38.21.01.0011, tendo por objeto apurar denúncia constante no Termo de Declarações do reclamante acerca da situação do lixão da cidade de Amparo de São Francisco, localizado no município de Canhoba, e que incomoda a população que reside perto do mencionado lixão.

Gararu, 28 de setembro de 2021

ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Porto da Folha

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento n° 21.21.01.0002

PORTARIA N° 005

De 18 de outubro de 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu Representante adiante firmado, no uso das atribuições inerentes à Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e, especificamente, com respaldo nos artigos 5.º, inciso XXXII; 129, inciso III e V, todos da Constituição Federal; artigo 118, inciso III, da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 02/1992;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF/88) e, para tanto lhe compete promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88);

Considerando que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

Considerando que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei 8.429/92;

Considerando que a presente notícia de fato foi instaurada por força da Manifestação n° 26712, registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, noticiando a suposta prática de ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, previstos constitucionalmente;

Considerando que no curso do presente feito chegaram novas manifestações formuladas perante a Ouvidoria do MP/SE (n° 26700, n° 27615, n° 27677 e n° 30807), versando sobre a realização de sucessivos processos seletivos simplificados em detrimento de concurso público, por parte do município de Porto da Folha;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, possivelmente ato de improbidade administrativa, determinando-se para tanto:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Seja encaminhada cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução n° 008/2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, de 28 de maio de 2015;

III - Publique-se cópia desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE, para divulgação e conhecimento;

IV - Cumpra-se, conforme já determinado, oficiando-se o município de Porto da Folha, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quantos processos seletivos simplificados já foram realizados pelo Município desde o ano de 2013 até os dias atuais, devendo encaminhar os respectivos editais, bem como para que informe quantos servidores foram contratados com base em cada um desses procedimentos;

V - Com a resposta, volvam os autos conclusos, para ulteriores deliberação;

Eu, Alan Ferreira Hora, Chefe de Secretaria, escrevão nomeado para o ato, encerro o presente termo.



Porto da Folha/SE, 18 de outubro de 2021.
Fábio Putumuju de Oliveira
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 62/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinando, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento ainda no art. 42, inciso IV, da Resolução N.º 008/2015 - CPJ, pelos motivos abaixo alinhados:

Considerando que o Centro de Tratamento de Usuários de Álcool e Drogas Ltda. (Grupo Recanto) comunicou a internação involuntária do paciente G. S. H.;

Considerando que as internações voluntárias e involuntárias para o tratamento de usuários ou dependentes de drogas devem ser comunicadas ao Ministério Público do Estado de Sergipe, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 23-A, § 7º, da Lei 11.343/2006;

Considerando que a internação involuntária, considerada como tal "aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida"¹, não pode ser superior a 90 (noventa) dias, por força do disposto no art. 23-A, § 5º, inciso III, da Lei 11.343/2006

É dever do Ministério Público acompanhar e fiscalizar as internações dos usuários e dependentes de drogas, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos brasileiros, razão pela qual está instaurado o presente Procedimento Administrativo e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito ALEXSANDRO AZEVEDO GUIMARÃES, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam contribuir para o acompanhamento e a fiscalização dos fatos objeto deste Procedimento Administrativo.
3. Nomear peritos, se entender necessário.
4. Analisar se a comunicação atender os requisitos normativo.
5. Aguardar a comunicação de alta pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.
6. Publicar no Diário Oficial do Ministério Público a presente Portaria, nos termos do art. 9º, inciso VII, c/c o art. 43 e o art. 47, todos da Resolução N.º 008/2015 - CPJ, com técnicas de mascaramento, uma vez que contem dados pessoais sensíveis do internado.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 20 de outubro de 2021.

Augusto César Leite de Resende

Promotor de Justiça



1. Art. 23-A, § 3º, inciso II, da Lei 11.343/2006.

Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 017/2021

PROEJ Nº 108.21.01.0024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de sua atribuição institucional de Curadora do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, patrimônio público, meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação, pelo Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, na 16ª Sessão Ordinária de 2020, no sentido da instauração de Notícia de Fato para anulação do Ato que infringiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Município de Riachão do Dantas/SE, suscitado no bojo do Inquérito Civil PROEJ nº 108.18.01.0103, com o ressarcimento dos cofres públicos e regularização dos relatórios de transparência fiscal.

CONSIDERANDO que há elementos mínimos que autorizam a instauração de procedimento investigativo e posteriores atos de requisição ministerial, com necessidade de maior aprofundamento, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a seguirem suas disposições;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme determina o § 1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

CONSIDERANDO que ao examinar o arquivamento do Inquérito Civil nº 108.18.01.0103, o Conselho Superior do Ministério Público assinalou que apesar da regularidade material da Lei 144/2012 e da Lei 188/2016, do Município de Riachão do Dantas/SE, ambas não obedeceram à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), porque promoveram um aumento nas despesas com pessoal acima do limite, na esfera municipal, no executivo de 54% (cinquenta e quatro por cento) e o limite prudencial em 51,3%. Some-se a isso o fato de que, uma vez excedido tais limites, são vedadas a concessão de vantagens, aumentos, reajustes e adequações (art. 20 e 22 da LC 101/2000).

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já, as seguintes providências:



- 1) nomear para funcionarem como escrivães do presente feito os servidores José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, e Maria Aparecida Santos Rolino Santana, Técnica do Ministério Público- Área Administrativa, matrícula 2062, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 08/2015-CPJ, , os quais deverão prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;
- 2) registrar, materializar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;
- 3) Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria nº 2.254/2015-PGJ.
- 4) DETERMINAR que seja certificado nos autos se houve o envio da resposta ao Ofício 655/2021, expedido ao Município de Riachão do Dantas/SE e, em caso positivo, junte-a ao presente procedimento e, em caso negativo, reitere-se o referido expediente com as advertências de praxe. Após a juntada da resposta do Município, volvam-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas, 18 de outubro de 2021.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 016/2021

PROEJ Nº 108.21.01.0010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de sua atribuição institucional de Curadora do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", I e artigo 26, I, todos da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; artigo 1º, artigo 5º, I, artigo 8º, § 1º, todos da Lei nº 7.347/85, bem como nas disposições constantes da Resolução nº 08/2015 - CPJ e Resolução nº 23/07 - CNMP, e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica, patrimônio público, meio ambiente e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que foi apresentada denúncia nesta Promotoria de Justiça, registrada no proej sob o nº 108.21.01.0010, com o intuito de apurar suposta irregularidade e prática de improbidade administrativa no Município de Riachão do Dantas/SE, por descumprimento de cláusula prevista em contrato licitatório, efetuado para a locação de veículos automotores, entre o Município e a empresa RN Locações.

CONSIDERANDO que há elementos mínimos que autorizam a instauração de procedimento investigativo e posteriores atos de solicitação ministerial, com necessidade de maior aprofundamento, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;



CONSIDERANDO que subordinam-se ao regime da Lei de Licitações, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CONSIDERANDO que é obrigatoriedade da contratada entregar exatamente o objeto descrito no contrato com o ente público, conforme procedimento licitatório que ensejou a contratação com o ente público;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a apuração de responsabilidade, a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências, adotando, desde já, as seguintes providências:

1) nomear para funcionarem como escrivães do presente feito os servidores José Agnaldo dos Santos, Chefe de Secretaria, Matrícula 2212, e Maria Aparecida Santos Rolino Santana, Técnica do Ministério Público- Área Administrativa, matrícula 2062, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 08/2015-CPJ, , os quais deverão prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar providências atinentes às suas funções, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

1) registrar, materializar, autuar e fazer a numeração das folhas de todos os documentos relativos a este procedimento, iniciando-se por esta portaria;

3) Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), em atendimento ao contido na Portaria nº 2.254/2015-PGJ.

4) DETERMINAR que seja expedido Ofício ao Município de Riachão do Dantas/SE , para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos veículos que se encontram locados pelo Município junto à empresa RN Locações (contratos 014/2021, 019/2021 e outros contratos, caso existam), apresentando cópia dos documentos dos referidos veículos (Certificado de registro e licenciamento de veículos - CRLV), devendo, ainda, especificar quais eram os veículos locados no início do ano de 2021. Após a juntada, volvam-me os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas, 14 de outubro de 2021.

Laura Imperatriz Batalha Moreira Nery Moura

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas

Prorrogação de Prazo de IC

INQUÉRITO CIVIL Nº: 108.18.01.0120

DESPACHO- PRORROGAÇÃO

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil registrado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 108.18.01.0120, no qual, o Conselho Superior do Ministério Público, ao examinar o arquivamento do procedimento, deliberou pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos para a Promotoria de Justiça, a fim de realizar a diligência complementar, concernente a requisição ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMSE de emissão de parecer técnico sobre o caso, especificamente sobre a regularidade do exercício de cargo de médico psiquiatra por Franklin Antunes Carvalho perante o CAPS I, tendo em vista o disposto no art. 4º, item 4.1.2, alínea "a", da Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde.



Os autos retornaram do Conselho Superior do Ministério Público.

Na sequência, foi determinado a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMESP requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a emissão de parecer técnico sobre o caso, especificamente sobre a regularidade do exercício de cargo de médico psiquiatra por Franklin Antunes Carvalho perante o CAPS I, tendo em vista o disposto no art. 4º, item 4.1.2, alínea "a", da Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde.

Em resposta, o CREMESP, através do ofício externo nº 1050/2021, cingiu-se a afirmar que o médico Dr. Franklin Antunes Carvalho (CRM-SE 4919), não possui registro de especialidade, nem protocolou tal pedido, até o dia 30 de agosto de 2021.

Dessa feita, considerando a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis para a apuração dos fatos narrados no procedimento em epígrafe, faz-se necessário a PRORROGAÇÃO DO PRAZO do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, com fulcro no art. 32, caput, da Resolução 08/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça- CPJ.

Desta feita, DETERMINO que oficiado ao Presidente do CREMESP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente PARECER TÉCNICO sobre o caso, se posicionando especificamente sobre a regularidade do exercício de cargo do médico Franklin Antunes Carvalho (CRM-SE 4919) perante o CAPS I, tendo em vista o disposto no art. 4º, item 4.1.2, alínea "a", da Portaria nº 336/2002 do Ministério da Saúde.

Cumpra-se.

Riachão do Dantas/SE, 13 de outubro de 2021.

LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edital de divulgação do resultado final de processo seletivo de estagiários

RESULTADO FINAL

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, torna público os RESULTADO FINAL DO I PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO (DIREITO) -Edital nº 02/2021-ESMP/SE.

1. CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO (AMPLA CONCORRÊNCIA) - POR MUNICÍPIO

Clas.	Cidade	Inscrição	Candidato	Resultado	Total
1	BARRA DOS COQUEIROS	168	ANA BEATHRIZ OLIVEIRA MATOS	Aprovado	39,00
2	BARRA DOS COQUEIROS	164	CAROLINE FONTES BISPO	Aprovado	33,00
3	BARRA DOS COQUEIROS	017	RAFAELA MELO OLIVEIRA	Aprovado	32,00
4	BARRA DOS COQUEIROS	032	ANA RAFAELA DE OLIVEIRA	Aprovado	32,00
5	BARRA DOS COQUEIROS	090	ARLETE RAMOS SANTOS GARCEZ	Aprovado	31,00



6	BARRA DOS COQUEIROS	083	MATHEUS MACEDO LIMA PORTO	Aprovado	31,00
7	BARRA DOS COQUEIROS	152	LORRANE LUANE DA SILVA	Aprovado	30,00
8	BARRA DOS COQUEIROS	008	ANA CLECIA MENEZES ANDRADE	Aprovado	30,00
9	BARRA DOS COQUEIROS	086	KARLA YANCA SANTOS ROCHA	Aprovado	29,00
10	BARRA DOS COQUEIROS	067	ANA LUIZA DIAS LINS	Aprovado	28,00
11	BARRA DOS COQUEIROS	087	ALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS	Aprovado	26,00
12	BARRA DOS COQUEIROS	044	WILLIAMS SANTOS MACHADO JUNIOR	Aprovado	26,00
1	CEDRO DE SÃO JOÃO	074	LARISSA RAMOS LISBOA	Aprovado	26,00
1	CRISTINÁPOLIS	129	VITÓRIA VIANA DA SILVA	Aprovado	27,00
1	ESTÂNCIA	022	LUCAS CRUZ DA CUNHA	Aprovado	33,00
2	ESTÂNCIA	184	MARINA VILANOVA DIAS DE OLIVEIRA	Aprovado	31,00
1	ITABAIANINHA	155	WILLIAM GOIS ALVES CEZÁRIO	Aprovado	39,00
1	LARANJEIRAS	110	JULIANA FONTES DA PAIXÃO	Aprovado	31,00
1	NEÓPOLIS	078	FLÁVIO LUIZ FÉLIX	Aprovado	31,00
1	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	009	HÉRCULES MATHEUS SANTOS SILVA	Aprovado	28,00
1	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	142	WAGNER LUIS LIMA DA ROCHA	Aprovado	37,00
2	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	139	PAULA KARINE SANTOS MESSIAS	Aprovado	31,00
3	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	033	LARISSA JORDANA OLIVEIRA MARTINS	Aprovado	28,00
4	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	037	LIZANE MARIA NASCIMENTO SANTOS	Aprovado	27,00
5	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	165	NAYARA DO NASCIMENTO SILVA	Aprovado	25,00
6	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	196	LUCAS ANDRE SANTANA ALVES	Aprovado	25,00
1	PACATUBA	021	ELINALDO SANTANA SANTOS JÚNIOR	Aprovado	40,00
2	PACATUBA	108	JOSÉ CÍCERO CORREIA ALVES	Aprovado	28,00
1	PROPRIÁ	076	NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR	Aprovado	33,00
1	SÃO CRISTÓVÃO	181	ALINE GUEDES TAN	Aprovado	32,00
2	SÃO CRISTÓVÃO	149	RAÍSSA ISIS TORRES DIAS	Aprovado	32,00
3	SÃO CRISTÓVÃO	115	BRUNA KAROLINE DE JESUS SANTOS	Aprovado	28,00
4	SÃO CRISTÓVÃO	010	ALLAINE CRISTINA SOUZA BISPO	Aprovado	28,00
5	SÃO CRISTÓVÃO	063	WYLIENE CARNEIRO DOS SANTOS SOBRAL	Aprovado	27,00
6	SÃO CRISTÓVÃO	146	THAMYSE ANDRADE SANTANA	Aprovado	26,00
1	SIMÃO DIAS	167	RONEY ROCHÃO DE OLIVEIRA	Aprovado	29,00

2. CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO (CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA) - POR MUNICÍPIO

NÃO HOUE CANDIDATO APROVADO NESTA OPÇÃO

3. CANDIDATOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO (CANDIDATOS VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS)- APÓS A ENTREVISTA

Clas.	Cidade	Inscrição	Candidato	Resultado	Total
1	BARRA DOS COQUEIROS	086	KARLA YANCA SANTOS ROCHA	Aprovado	29,00
2	BARRA DOS COQUEIROS	087	ALISSON DIEGO DA SILVA SANTOS	Aprovado	26,00
1	LARANJEIRAS	110	JULIANA FONTES DA PAIXÃO	Aprovado	31,00
1	SÃO CRISTÓVÃO	010	ALLAINE CRISTINA SOUZA BISPO	Aprovado	28,00

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Todas as convocações, avisos e demais comunicações serão divulgados no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Aracaju, 20 de outubro de 2021
 Newton Silveira Dias Junior
 Promotor de Justiça
 Diretor-Geral da ESMP/SE





11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)

12. Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)

(Não houve atos para publicação)
